

Legitimidade e pluralidade na democracia deliberativa

Sapientis est mutare consilium (é do sábio mudar de opinião – brocardo latino)

Se é certo que os postulados fundamentais da democracia se espraíram por todo o globo, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, a ponto de se tornarem praticamente uma conquista universal, não menos certa é a constatação de que as mais arriscadas profecias acerca do fim peremptório dos males ideológicos de índole anti-democrática longe estavam da realidade histórica da humanidade.

Contemporaneamente às conquistas e incursões da democracia pelos Estados da América Central e da América do Sul, assim como ao fim do nacionalismo autoritário atrás da cortina de ferro, proliferaram-se as manifestações separatistas e exclusivas, manifestamente infensas à integração geral da comunidade global, como as neo-fascistas, as fundamentalistas, as étnico-nacionalistas e outras tantas, em nome de novas identidades coletivas que se passaram a clamar, sob os mais diversos modos de diferença possíveis entre grupos humanos. Com efeito, estas últimas remam em sentido precisamente oposto àquele perseguido pelas democracias liberais, ao buscar a homogeneidade (nacional, religiosa, cultural etc.) como elemento caracterizador essencial das novas formas de Estado soberano, em detrimento da vida compartilhada em meio à pluralidade e ao multiculturalismo, cujos canais de interação percorrem a trilha da representação, do debate e da negociação.

E é precisamente em relação à dicotomia estabelecida entre diferença e identidade que se estabeleceu o novo desafio para a filosofia política mais atual, a qual tem envidado todos seus esforços na busca de uma fundamentação teórica

apta a interpretar, na via analítica, as novas tendências desafiadoras da democracia, e a prescrever, na via normativa, propostas de convivência política harmônica, com a devida ênfase sobre a questão secular da dignidade da pessoa humana, e que, a esse respeito, notadamente, já assinalam uma mudança de foco de abordagem¹, da preocupação com as questões de distribuição, que caracterizaram o pensamento dos anos 70 e 80, para “a gramática das formas de vida”².

A complexidade das formações sociais contemporâneas sepultou a viabilidade do modelo rousseauiano de formação de vontade e deliberação coletiva, onde as decisões políticas fundamentais deveriam se tomadas em fóruns onde houvesse a participação simultânea de todos os membros da comunidade. Além disso, o multiculturalismo e a pluralidade³ ínsitos a essas comunidades impõem novas e profundas discussões, por vezes irreconciliáveis, acerca dos valores éticos que devem ser perseguidos e protegidos pelas ordens jurídicas e pelos modos estabelecidos de ação política coletiva.

O enorme desafio da integração social nas sociedades atuais, complexas que são, em face do pluralismo de formas de vida e visões de mundo acerca da justiça, da felicidade e do bem-estar das pessoas e das comunidades, assim como a respeito do que seja prosperidade, requer seja superada a limitado escopo funcional-sistêmico que a *forma jurídica moderna* faz do Direito, transformando-o em um referencial normativo pelo qual se coordenam e se estabilizam os comportamentos dos indivíduos na sociedade, permitindo sua existência e operacionalização⁴.

¹ “*The struggles over wealth, political position, and access that characterized bourgeois and working-class politics throughout the nineteenth and the first half of the twentieth century were replaced by struggles over abortion and gay rights, over ecology and the consequences of new medical technologies, and the politics of racial, linguistic, and ethnic pride(...)*”. Apud Seyla Benhabib, op. cit., p. 4

² Locução de autoria de Jurgen Habermas, tomada a empréstimo por Seyla Benhabib, op. cit., loc. cit.

³ A concepção de pluralismo aqui referenciada traduz a multiplicidade de identidades sócio-culturais dentro de uma mesma sociedade política, tal qual assim a designa a corrente *comunitária* do pensamento político contemporâneo, em contraposição à acepção adotada pelos *liberais*, enfatizadora das concepções individuais distintas acerca da “vida digna”.

⁴CATTONI, Marcelo, op. cit., p. 14

É como produto de um admirável esforço intelectual que a *democracia deliberativa* nasce, buscando - a partir sobretudo dos trabalhos desenvolvidos por JÜRGEN HABERMAS sobre a teoria do discurso e o agir comunicativo, assim como de JOHN RAWLS acerca da concepção *política* (e, portanto, intersubjetiva) de justiça em face do *fato do pluralismo* - deslocar o foco das atenções sobre o processo democrático, até então estabelecido sobre o momento final do mecanismo decisório, o voto, para a discussão que o precede, apontando-se para o fato relevante de que é o próprio processo deliberativo que atribui as qualidades desejadas na criação das normas de conduta que deverão ser observadas pelos integrantes da comunidade aos quais ela se dirigirá. Desse modo, adquirem os destinatários das normas – que traduzem princípios morais densificados nas diversas formas institucionais de organizações políticas – o reconhecimento de que são partícipes no seu processo de formação, e não apenas espectadores inertes e apáticos⁵.

Mais importante ainda, os teóricos da democracia deliberativa propugnam pela ampliação dos fóruns de deliberação pública no processo da chamada *formação racional da vontade*, dando destacada ênfase ao *procedimento* discursivo e ao exercício da *razão pública*. Acima de tudo, a grande preocupação do debate político contemporâneo, e, em especial, o desempenhado pelos crítico-deliberativos, é a busca pelo reencontro das dimensões da ética, do direito e da política para o desenvolvimento do pensamento filosófico atual.

O presente capítulo pretende tratar, ainda que de forma breve e superficial, de algumas entre as várias preocupações e perspectivas apresentadas por autores que vêm se dedicando a este tema. No particular, há dois importantes aspectos concernentes à teoria da democracia deliberativa que são dignos de uma abordagem mais detida: (1) a legitimidade do processo nomogenético dentro das sociedades complexas contemporâneas; e (2) a tensão entre substância (conteúdo) e procedimento (forma); ambos referenciados a suas implicações sobre os direitos fundamentais de participação e inclusão no processo democrático.

⁵ Situação em que se encontram os indivíduos, por exemplo, nas sociedades autoritárias ou, ainda, naquelas em que a exclusão do acesso aos bens fundamentais para o desenvolvimento de uma vida digna é cerceada pela desigualdade econômica exacerbada

6.1

Complexidade e legitimidade

6.1.1

Isegoria e utopia

A busca pelas origens da democracia remete a reflexão à Antiguidade grega e aos primórdios da filosofia política. Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, a analogia estabelecida entre a ordem do universo (*cosmos*) e a cidade marcou profundamente o pensamento político grego. A vocação natural da política era justamente a condução da diversidade e da multiplicidade dos diálogos, comportamentos e relações sociais diversas à unidade harmônica, assim como a existente no *cosmos* e na própria *physis* (natureza).

Na *agora* (praça pública onde ocorriam os debates políticos da cidade), se formulavam os argumentos que deveriam produzir a verdade a partir da sabedoria dos oradores, dentro do propósito de se tomar as melhores decisões para a comunidade como um todo. A busca do “bem-um” é, para os gregos, o ideal do homem virtuoso e o conhecimento da ordem do mundo e de seu princípio (o bem) permite àquele alcançar e revelar a seus concidadãos a justiça.

Ou, ainda, nas belas palavras de CHRISTIAN RUBY, ao traduzir o espírito da importância da participação política na *polis* grega:

“a política abre o homem à dimensão da Cidade. O político emerge na e pela lei, no ponto exato em que o homem difere do animal e dos deuses. Em que ele precisa usar os costumes e a palavra a fim de fazer frutificar a ação e imortalizar, se possível, a ordem essencial da Cidade que lhe permite existir”⁶.

Este modelo de participação democrática, apoiado na onicracia, isto é, na efetiva atuação política de todos os cidadãos nos processos de tomada de decisão, é o fundamento da vertente republicana que, em contraposição à vertente liberal, entende a política como a articulação coletiva, pública e onisciente do bem-comum, isto é, de uma visão substantiva de vida ética da comunidade.

⁶ Op. cit., p. 36.

E também foi este modelo de participação democrática ativa de todos os cidadãos o elemento central da tese esposada por ROUSSEAU, no Contrato Social. Esta vertente é hoje resgatada pelos republicanos, para os quais o papel mais relevante da política não é a administração dos interesses convergentes existentes no seio da sociedade, mas a criação e o fomento à solidariedade entre os cidadãos, sobretudo a partir do respeito à multiplicidade de identidades sociais e culturas étnicas existentes nas formações sociais contemporâneas.

Contudo, tanto para os pensadores da antiguidade, quanto para os da modernidade e os que se lhe seguiram, a onicracia nunca passou de um ideal abstrato e utópico, nunca visto em sociedades organizadas, e cujos conhecidos óbices de efetivação são inegáveis. A participação plena e simultânea de cada membro da comunidade no processo de exposição de idéias e de tomada de decisão, mesmo na democrática Atenas, nunca logrou ocorrer tal qual seu fundamento filosófico pretendia.

As novas teses individualistas acerca das formações sociopolíticas e as propostas contratualistas delas decorrentes foram características ínsitas à própria natureza do pensamento filosófico da idade moderna. A partir da noção basilar de pacto social, nas suas variantes conhecidas, em especial a hobbesiana e a rousseuniana, passou-se a compreender a pluralidade como um fator indissociável do próprio processo de formação da sociedade, originada do acordo entre indivíduos soberanos entre si, cujas vontades e interesses se passavam a harmonizar mediante a articulação política convencional, transferindo o domínio (HOBBS) do poder coletivo ou apenas cedendo-o (ROUSSEAU) a um governo central, incumbido da execução das políticas de interesse geral.

Todavia, mesmo no pensamento rousseuniano, idealizou-se um processo de tomada de decisão eminentemente direto, sem a existência de corpos intermediários, bem aos moldes republicanos atenienses, onde cada cidadão se faria ouvido e seu interesse levado em conta juntamente com os diversos outros interesses de cada indivíduo, e cuja somatória final seria a “vontade geral” (*volonté general*), voz da soberania popular constituída e, portanto, a chancela, por excelência, da legitimidade política. A noção de vontade geral, como produto

de todas as vontades individuais somadas, era manifestamente contrária a qualquer interesse oriundo de subgrupos ou de indivíduos isolados:

“(...) a vontade geral é sempre reta e tende sempre para a utilidade pública; mas não significa que as deliberações do povo tenha sempre a mesma retitude (...). Há muitas vezes grande diferença entre a vontade de todos e a vontade geral: esta olha somente o interesse comum, a outra o interesse privado, e outra coisa não é senão a soma de vontades particulares; mas tirai dessas mesmas vontades as que em menor ou maior grau reciprocamente se destroem, e resta como soma das diferenças a vontade geral.”⁷

Mas, era o próprio ROUSSEAU quem confessava as limitações de sua proposta, aplicáveis tão somente às pequenas cidades, tais quais Genebra, sua cidade natal, onde a população era pequena, havia relativa homogeneidade de interesses e de costumes, e a diferença entre as classes e os níveis de riqueza eram assaz reduzidos:

“Rigorosamente falando, nunca existiu verdadeira democracia nem jamais existirá. Contrária a ordem natural o grande número governar, e ser o pequeno governado. É impossível admitir esteja o povo incessantemente reunido para cuidar dos negócios públicos. (...) que coisas difíceis de reunir não supõe tal governo? Primeramente, um Estado bastante pequeno, em que seja fácil congregar o povo (...), uma grande simplicidade de costumes (...), bastante igualdade nas classes e nas riquezas(...); enfim, pouco ou nenhum luxo”⁸

Portanto, o ideal de participação direta no processo de formação e deliberação da vontade coletiva nunca passou de um ideal não-realizado, e, na verdade, o que se verificou nos nascituros Estados democráticos e nos seus herdeiros históricos foi exatamente o oposto aos preceitos estabelecidos por ROUSSEAU: afirmaram-se as organizações, os grupos e as diversas formas de entidades coletivas dentro do próprio Estado, organizados em torno de interesses segmentados e com ideologias distintas e concorrentes, e que passou a ser de fato a marca distintiva das sociedades complexas que a partir daí se formaram.

Ademais, a multiplicidade de centros de poder formados opôs-se ao modelo monístico preconizado, pelo que veio a ser batizada de policêntrica ou

⁷ ROUSSEAU, J.J., *O Contrato...*, p. 41

⁸ *Ibid.*, loc. cit.

poliárquica⁹. Ou, nas palavras de BOBBIO: “o modelo ideal de sociedade democrática era aquele de uma sociedade centrípeta. A realidade que temos diante dos olhos é de uma sociedade centrífuga (...). A sociedade real, subjacente aos governos democráticos, é pluralista”¹⁰.

6.1.2

Entre liberais e republicanos

É dentro, pois, desta imagem de sociedade descentralizada e plural que as chamadas concepções crítico-deliberativas de democracia vêm construindo suas teorias, refutando a referida imagem monolítica de sociedade, centrada no Estado, e que é típica tanto da vertente republicana quanto da vertente liberal do pensamento político contemporâneo. E um dos desafios a ser superados diz respeito à justificação da legitimidade política nas sociedades complexas¹¹.

No atinente às preocupações ínsitas à esfera do direito, isto é, quanto à fonte normativa que oferece legitimidade às leis, desde a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por ocasião da Revolução Francesa, em 1789, revelou-se com cristalina nitidez o conflito ontológico entre a supremacia da vontade geral, ou soberania popular, e a proteção da liberdade individual, vale dizer, dos direitos fundamentais. Ora, se o exercício da autodeterminação política atribui aos participantes de um processo coletivo de formação de opinião a liberdade (positiva) de escolha das normas que deverão conduzir os comportamentos dos membros da comunidade e da própria organização política da sociedade, qual a proteção existente para as liberdades individuais, que poderão, a qualquer momento, vir a ser cerceadas, limitadas ou extintas por força da decisão majoritária? Essa preocupação não é somente

⁹ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*, p. 36. Tem-se atribuído a Robert Dahl a criação da expressão *poliarquia*.

¹⁰ *Ibid.*, p. 36

¹¹ Não se pretende, aqui, aprofundar o debate entre liberais e comunitários, tema riquíssimo e que se encontra no ápice do pensamento filosófico, político e jurídico constitucional atual, mas que, por razões de objetivo e limitação, desborda do tema ora proposto. Neste breve comentário sobre a questão da legitimidade democrática, utilizar-se-á, como ponto de apoio, a visão de Seyla Benhabib sobre o tema, que, como muitos autores, tem buscado a construção de uma ponte teórica

filosófica, mas, com efeito, tem grande importância, por exemplo, para a análise sobre a questão da justificação do controle judicial de constitucionalidade das leis e do processo legislativo, como aponta MARCELO CATTONI¹², cuja implicação sobre a eficácia dos direitos e princípios fundamentais é insuperável.

A raiz do debate entre liberais e republicanos reside, em sua essência, na relação entre a autonomia pública (cidadãos) e a autonomia privada (indivíduos). E, conseqüentemente, projeta seus efeitos sobre a complexa convivência entre constitucionalismo e democracia.

Na visão republicana, prestigia-se a autonomia pública, em favor das chamadas *liberdades positivas*, vinculando a atuação coletiva da comunidade à sua auto-realização ética. A política, para os republicanos, tem o papel essencial de ser a própria fonte constitutiva dos processos sociais pelos quais os indivíduos se relacionam, desenvolvendo e formatando seu *ethos*, a partir, fundamentalmente, da percepção de dependência recíproca entre si para superar as adversidades da vida e da noção de solidariedade e de reconhecimento e respeito mútuo, de uns pelos outros, quanto à sua igualdade perante a ordem sociopolítica.

A concepção liberal vê a política como uma forma de articulação dos diversos interesses divergentes presentes nas sociedades, que interagem consoante regras de mercado, levando ao Estado, que recebeu a outorga do poder político, sua composição conforme a vontade e os interesses coletivos majoritários. Ao Estado organizado cumpre fazer uso do poder político conforme os interesses da sociedade, limitado fundamentalmente pelos direitos fundamentais de liberdade (negativa) dos indivíduos, impondo-se estes, ao Estado, como limites. Para o liberalismo, no processo político, assegura-se a igualdade através do direito equânime de voto e pela existência do Parlamento, que representa os interesses gerais da coletividade. Além disso, as normas por este produzidas deverão ser submetidas ao crivo de sua adequação aos limites impostos pelos direitos fundamentais.

entre as duas vertentes, procurando, em última análise conciliar as exigências da soberania popular (igualdade) com as demandas da proteção dos direitos liberais fundamentais (liberdade).

¹²Op. cit., p.53

Já para os republicanos, não é a confluência e a composição dos interesses divergentes mediante regras de mercado que estabelecem a forma de agir da Administração Pública e outorgam legitimidade ao órgão parlamentar representativo para editar normas, mas, sim, o exercício de *autolegislação* dos cidadãos, que participam livre e igualmente do espaço público, sendo papel do Estado garantir a realização cívica desta autonomia coletiva, mediante a observância às liberdades públicas¹³. E a forma desta prática autônoma de *autolegislação* se pauta pelo discurso público, onde se revelam os valores comunitariamente partilhados.

6.2

Pluralismo, procedimento e substância

6.2.1

A legitimação do processo democrático

As duas vertentes do pensamento político contemporâneo, não obstante, compartilham as noções fundamentais da liberdade e igualdade dos indivíduos/cidadãos como elementos indispensáveis da democracia. Por isso mesmo, tanto a visão liberal quanto a visão republicana apostam na existência do espaço público de debate e, também, da existência de uma Constituição, como fonte normativa suprema, garantidora, para uns, dos direitos e liberdades fundamentais de matriz liberal (vida, propriedade, felicidade etc.) e, para outros, dos direitos fundamentais de participação política ativa (liberdade de expressão, votar e ser votado etc.).

A partir do embate entre a primazia da autonomia privada (direitos individuais fundamentais) ou da autonomia pública (soberania popular), vários pensadores contemporâneos vêm se debruçando sobre uma empreitada pontifícia, para ligar, como aspectos *co-originais*, de um lado, a autonomia privada e, de outro, a autonomia pública dos cidadãos, onde, primeiramente, se verifique que, de fato, a garantia da ampla participação dos cidadãos no processo político

¹³ Ibid., loc. cit.

depende da institucionalização de determinados direitos e garantias fundamentais, e, em um segundo momento, que é o próprio exercício do discurso público igual e livre que permite a efetiva realização dos direitos fundamentais elencados como tais pelas sociedades. Neste contexto, exsurge a proposta procedimental da democracia deliberativa ou política deliberativa, prestigiando, em primeiro lugar, a pluralidade e as diferenças existentes nas sociedades complexas e, ao mesmo tempo, reconhecendo a legitimidade das *arenas informais* no processo de formação coletiva da vontade, periférica ao centro político estatal organizado.

Os fundamentos da legitimidade democrática estão intrinsecamente ligados à forma e à extensão da participação dos cidadãos de uma comunidade política no processo decisório e criador das normas que irão regular suas vidas. No plano institucional, tal requisito inclui a própria forma escolhida entre os cidadãos, pelo poder constituinte, de organização do Estado e de suas instituições. Portanto, por derivação direta do poder que lhes constitui, o Estado e suas instituições submetem-se àquelas diretrizes fundamentais estabelecidas pelo outorgante do poder político, vale dizer, os indivíduos integrantes da sociedade. Eis porque, para SEYLA BENHABIB, por exemplo, a própria noção de democracia implica no estabelecimento de um *modus operandi* estatal onde as próprias decisões pelo Estado adotadas são fruto de um processo participativo de deliberação onde os membros da comunidade política têm amplo acesso à participação.

“A democracia, em minha opinião, é melhor compreendida como um modelo para organização do exercício coletivo e público de poder nas principais instituições de uma sociedade, baseado no princípio de que as decisões que afetam o bem-estar da coletividade são vistas como o produto de um procedimento deliberativo livre e razoável entre indivíduos considerados como iguais, política e moralmente”.¹⁴

A presunção de legitimidade e de racionalidade dos processos decisórios, por sua vez, vincula-se diretamente à amplitude do debate político que lhe precedeu, se tornando tão mais efetiva quanto maior for o grau de liberdade de

¹⁴ BENHABIB, Seyla, op. cit., p. 68. Trad. livre. No original: “*Democracy, in my view, is best understood as a model for organizing the collective and public exercise of power in the major institutions of a society on the basis of the principle that decisions affecting the well-being of a collectivity can be viewed as the outcome of a procedure of free and reasoned deliberation among individuals considered as moral and political equals*”

participação da comunidade, tanto no atinente ao próprio processo deliberativo, quanto aos participantes que nele tomaram parte. Por conseguinte, e da mesma forma, a legitimidade das instituições e o exercício do poder que lhes é atribuído para a consecução dos objetivos de interesse geral colimados também são vistos pela comunidade como uma característica adquirida pelo *processo* de tomada de decisão imparcial, onde as próprias diretrizes estabelecidas para o procedimento discursivo tenham sido emanadas da discussão pública, aberta, livre e igual entre os cidadãos.

Ou, nas palavras de CATTONI, ao buscar uma definição abrangente para a *o processo de produção das leis*:

“[são os] atos jurídicos que, ao densificarem um modo jurídico-constitucional de interconexão prefigurada, constituem-se em uma cadeia procedimental. Essa cadeia procedimental se desenvolve discursivamente, ou, ao menos, em condições equânimes de negociação, ou, ainda, em contraditório, entre agentes legitimados, no contexto de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, visando à formação e à emissão de um ato público-estatal do tipo pronúncia-declaração, um provimento legislativo que, sendo o ato final daquela cadeia procedimental, dá-lhe finalidade jurídica específica”¹⁵.

Mas, como anteriormente visto, considerando-se a impossibilidade real de um regime onicrático nas sociedades complexas, é necessário também que as propostas teóricas da democracia deliberativa tenham viabilidade prática dentro da vida institucional e política da comunidade. Neste sentido, SEYLA BENHABIB propõe que o processo deliberativo, de sorte a conferir a validade pretendida¹⁶ à ordem normativa, contenha as seguintes características:

- 1) as normas de participação asseguram a igualdade e a simetria entre os participantes;
- 2) a pauta de debates pode ser ela própria questionada;

¹⁵ Op. cit., p. 16

¹⁶ O ideal sustentado por este modelo da ética discursiva revela nitidamente a influência habermasiana do princípio <D> (diskursethic), respeitante à validade social das normas, onde “apenas podem pretender validade aquelas normas que se submetem (ou poderiam se submeter) à aprovação de todos aqueles afetados em sua qualidade de participantes do discurso prático” (Cf. HABERMAS, Jürgen. *Moral Consciousness...*, p.92). A validade das normas, destarte, requer sua aceitabilidade por todos aqueles potencialmente submetidos às suas conseqüências normativas, e o processo discursivo entre os participantes traduz uma noção essencial da teoria da democracia deliberativa.

3) as regras do debate também podem ser questionadas¹⁷.

Percebe-se logo a forte tônica depositada nos aspectos procedimentais da proposta de SEYLA BENHABIB, assim como de outros autores desta linha de pensamento, razão pela qual se atribui a esta corrente o rótulo de *procedimentalista* ou *procedural*. Todavia, é de se ressaltar que, assim como em GUTMANN e THOMPSON, e em vários outros autores, a presença do binômio *liberdade e igual oportunidade de participação* trazem uma carga conteudística fundamental nesta construção de um modelo comprometido com uma via intermediária, compreensiva ao mesmo tempo dos baldrames da democracia, constitucionalismo e *rule of law*¹⁸.

Além disso, o modelo normativo dos processos deliberativos apresentados em sua proposta de democracia tem relações de afinidade com o construtivismo kantiano e com o reconstrutivismo habermasiano, dividindo com eles a noção basilar de que as instituições democráticas liberais se cristalizam sobre o exercício da razão prática, conquanto livrando-se dos imperativos morais apriorísticos¹⁹, ao mesmo tempo em que enfatiza a importância da componente cultural daquela, que se torna um produto da propriedade anônima e coletiva da cultura histórica da comunidade, com base nas tradições e experiências com o exercício da democracia ao longo dos anos²⁰.

Portanto, a garantia de racionalidade das decisões tomadas se apóia no processo construtivo discursivo, a partir do exercício da razão prática, e com base em um procedimento deliberativo democrático, realizado entre pessoas livres e

¹⁷ BENHABIB, Seyla, op. cit., p. 70

¹⁸ Para uma análise bastante elucidativa a respeito da incorporação de elementos substanciais (conteudísticos) no desenho da democracia deliberativa, veja-se o texto de KNIGHT, Jack, *Constitutionalism and Deliberative Democracy*, in: MACEDO, Stephen. *Deliberative Politics – Essays on Democracy and Disagreement*, p. 159 et seq.

¹⁹ A perspectiva habermasiana, enquanto fiel, pelo conteúdo, à orientação kantiana, dada pelo respeito à dignidade da pessoa humana, pela forma propõe uma mudança de ótica, assumindo que este conteúdo deve ser buscado pelo procedimento consubstanciado no debate argumentativo não se revelando, com base no sujeito moral que se define monologicamente, o que é considerado um princípio generalizável, mas pelo grupo envolvido num discurso prático que, com base no melhor argumento, mais justo, mais correto, mais racional, se produz um princípio moral universalizável. E esta norma universal, portanto, somente é dada *a posteriori*, ultrapassada a etapa do processo argumentativo.

²⁰ BENHABIB, Seyla. op. cit., p. 69.

iguais, e dentro de regras – elas mesmas “construídas” – em que é assegurada a maior amplitude de debate possível. Sobreleva, neste contexto, a importância da liberdade e da igualdade de oportunidade na participação no debate, justificando-se, no plano teórico, como pressuposto de um discurso legítimo (HABERMAS), como imperativo de cunho liberal de observância a direitos fundamentais (RAWLS), ou ainda, como se verá adiante com COHEN, como limitação substantiva ao resultado obtido pelo processo político democrático. De um modo ou de outro, a garantia de liberdade de participação política e de consideração igualitária - tanto de forma recíproca entre os cidadãos, como pelo Estado – são pilares fundamentais que devem estar presentes no arcabouço constitucional necessário para a plena realização da democracia deliberativa:

“Da mesma forma, os princípios que constituem o conteúdo da democracia deliberativa desempenham um papel muito semelhante aos direitos fundamentais, que os constitucionalistas tanto destacam”²¹

Como vários autores ressaltam, a deliberação é um processo idôneo para atingir a melhor forma possível de tomada de decisão coletiva, uma vez que as razões expostas publicamente são permanentemente acessadas e testadas pelos participantes. Além disso, a deliberação possui uma característica intrínseca de enorme valor, que opera como uma espécie de facilitadora à mudança de opinião ou posicionamento por parte dos cidadãos e agentes políticos, já que as razões subjacentes às decisões políticas adotadas são abertamente discutidas.

Três razões principais são apontadas por BENHABIB para sustentar a insuperável importância do processo deliberativo democrático para a racionalidade das decisões. Em primeiro lugar, o processo deliberativo tem o condão de distribuir informações entre todos os participantes. Como é intuitivo, nenhum indivíduo tem o domínio de todos os diferentes pontos de vista dos demais interlocutores e interessados a respeito das diferentes questões éticas e políticas postas em debate. Além disso, ninguém detém a totalidade das informações disponíveis acerca de determinado tema posto em discussão. Assim, o

²¹ GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis, *Democracy and Disagreement*, p. 49-50. Trad. livre. No original: “Likewise, the principles that constitute the content of deliberative democracy play a role much like the fundamental rights that constitutionalists stress”.

processo deliberativo é um processo para divulgação e troca de informações e conhecimento.

Em segundo lugar, os pontos de vista respeitantes às questões políticas e sociais - em especial as mais complexas – não são hierarquizados em ordem de preferência pelos indivíduos, ao contrário do que defende grande parte da teoria política influenciada pelos modelos racionais econômicos. Com efeito, a valoração individual que cada participante de um debate atribui aos diversos aspectos morais e políticos da vida em sociedade apenas ocorre após o momento deliberativo, uma vez que é através deste que há a possibilidade de reflexão do indivíduo sobre seus próprios entendimentos, a partir das novas informações trazidas pelos demais participantes do processo deliberativo e da ponderação em torno de novos pontos de vista argumentados e defendidos durante o debate. A clareza e o domínio sobre determinados assuntos surgem durante o processo interativo de discussão e deliberação, e a hierarquização valorativa individual em relação às preferências particulares surge *a posteriori* do processo deliberativo, como produto e não como causa ou premissa.

Em terceiro lugar, a própria tarefa de expor os seus pontos de vista em público e argumentar em seu favor exige que o orador produza boas e convincentes razões perante o seu auditório, o que, por sua vez, também o remete a uma consideração prévia e antecipada de suas visões e posicionamentos antes de expô-los publicamente. Nesse momento, dentro do propósito de obter a adesão dos demais participantes da deliberação aos seus posicionamentos, o locutor também se vê obrigado a justificar suas opiniões e torná-las coerentes, de forma a convencer aqueles da plausibilidade de suas propostas ou pontos de vista²². Esse aspecto tem fundamental importância tanto para a relação entre os membros da comunidade entre si, como para suas relações com as instituições democráticas do Estado.

Estabelece-se, assim, como princípio fundamental da democracia, o *princípio da fundamentação, da justificação ou da motivação*, que se tornou uma característica insita à própria noção de Estado de Direito, onde as decisões do Estado devem ser justificadas perante todos, de forma a serem aceitas pela força

dos argumentos delineados ou rejeitados e submetidos aos diversos tipos de revisão previstos em cada ordenamento jurídico.

E, paralelamente, exsurge também como marco indeclinável do Estado democrático o *princípio da publicidade*, pelo qual se traz ao conhecimento de toda a comunidade, não somente as decisões tomadas – a fim de evitar o arbítrio infundado –, mas sua própria fundamentação, para que o direito de contradição à justificação produzida possa ser, conforme acima observado, efetivamente realizado.

Aliás, é a própria possibilidade de reexame de todos os argumentos produzidos durante o processo deliberativo que obstrui, em certo grau, a possibilidade do exercício irrestrito da ação instrumental ou estratégica, entendida como aquela voltada para os interesses individuais egoísticos ou espúrios. As regras procedimentais da democracia deliberativa, por óbvio, não asseguram o controle sobre a qualidade das razões aduzidas durante o discurso, tampouco sobre o resultado da deliberação, mas é esta própria incerteza que, até certo ponto, assegura a eficácia do modelo racional discursivo de produção normativa.

A importância dos princípios da publicidade e da justificação para o processo democrático deliberativo também é tema fulcral no estudo desenvolvido por AMY GUTMANN e DENNIS THOMPSON:

“A fim de preencher os propósitos da deliberação em uma democracia, não é suficiente que a política [governamental] seja justificada. O processo político de justificação, ele próprio, molda de várias formas a natureza e a validade das razões que os agentes públicos oferecem(...) Em uma democracia deliberativa (...) o princípio da publicidade requer que o governo adote apenas aquelas políticas [governamentais] para as quais agentes públicos e cidadãos apresentem justificação”²³

²² BENHABIB, Seyla, op. cit., p. 71-72

²³ In *Democracy and Disagreement*, p. 100-101. Trad. livre; no original: “*To fulfill the purposes of deliberation in a democracy, it is not enough that the policy could be justified. The political process of justification itself shapes in several ways the nature and validity of the reasons that officials give (...) In a deliberative democracy (...) the principle of publicity requires that government adopt only those policies for which officials and citizens give public justification*”.

Por outro lado, a garantia do *princípio da liberdade e da igualdade de oportunidade de participação*²⁴ no procedimento deliberativo, aberto, indistintamente, a todos os membros da comunidade sobre a qual as futuras decisões irão produzir seus efeitos, atribui a validade pretendida à regra da maioria, já que a decisão majoritária torna-se boa não pelo simples fato da superioridade numérica²⁵ apurada no momento da escolha (voto), mas porque retrata o convencimento da maior parte do grupo deliberante em favor de um determinado ponto de vista, até que o mesmo possa ser revisto publicamente em novo momento deliberativo²⁶.

A este respeito, SEYLA BENHABIB, à guisa de ilustração, demonstra que a aceitação do resultado de uma determinada deliberação majoritária indica o acordo sobre a justeza e a correção do procedimento adotado, conduzido dentro das regras inicialmente concebidas e acordadas, independentemente da concordância com o resultado da deliberação.

Neste ponto, também é mister anotar, a respeito da chamada “tirania da maioria”, os pertinentes comentários de WALDRON, para quem se deve utilizar o referido *slogan* crítico com maior cautela. A decisão tomada em favor da opinião majoritária presente no momento da deliberação não constitui ato de tirania, desde que a opinião vencedora, assim como a vencida, tenham sido levadas em consideração real, séria e de boa-fé durante o debate argumentativo. A adoção de uma ou outra decisão não viola as liberdades fundamentais de uma minoria apenas porque a opinião desta restou vencida. Até porque o próprio campo de

²⁴ Vide cap. 2 deste trabalho

²⁵ Segundo a conhecida fórmula do Juri do Marquês de Condorcet (teorema de Condorcet), o critério da decisão majoritária - demonstrou ele aritmeticamente - torna mais provável que um grupo chegue a conclusões corretas sobre determinada questão do que cada membro do grupo individualmente (desde que a competência individual seja superior a 0.5) e que quanto maior o grupo, maior probabilidade de correção terá a decisão majoritária. Mas Condorcet também defendeu que a média da competência individual de cada membro tende a reduzir conforme o tamanho do grupo aumenta, o que produz efeitos contrários.

²⁶ Merece destaque, a este respeito, a observação que a igualdade de participação entre os membros da sociedade, reciprocamente considerados, aponta inequivocamente para o provimento, por parte do Estado, das condições mínimas de acesso a bens indispensáveis para uma vida política ativa, o que inclui, naturalmente, todo aquele rol de direitos civis, políticos, sociais e econômicos que os diversos diplomas internacionais e, em particular, nossa Carta Constitucional trazem em seu bojo.

abrangência destas liberdades também é sujeito ao questionamento²⁷. Afirma WALDRON:

“A maioria não está necessariamente correta, com certeza – mas em tema concernente aos direitos das minorias, não está necessariamente errada tampouco. (...) devemos ser muito cautelosos em nossa análise sobre disputas políticas e morais para distinguir os direitos do indivíduo ou da minoria, os quais são o cerne da divergência, das opiniões sustentadas por um indivíduo ou uma minoria sobre seus direitos ou os direitos de outros. Se fizermos esta distinção, veremos que não há uma questão lastreada sobre direitos para conceder que as *opiniões* da maioria prevaleçam, não obstante possam as opiniões da minoria (ou da maioria) constituir uma boa questão para ensejar a prevalência de certos interesses. Não há, da mesma forma, qualquer conexão necessária entre a idéia de decisão majoritária sobre direitos e a idéia de tirania da maioria”²⁸.

Além da necessária preocupação com a viabilidade de tal modelo procedimental no plano da prática democrática política, a proposta deliberativa também enfrenta três complexas questões, às quais faz alusão BENHABIB. Em primeiro lugar, está a pluralidade a que se fez referência no início deste capítulo. As sociedades contemporâneas contêm uma diversidade infindável de valorações morais e preferências individuais. O entendimento a respeito do valores morais primordiais e sobre o que seja o bem comum a ser perseguido pelas diversas identidades culturais dentro das sociedades atuais, após a falência das propostas jusnaturalistas e da racionalidade pura de matriz liberal, exige que se possam contemplar a diversidade cultural, religiosa e política com as prescrições normativas criadas pela maioria. Impõe-se, como imperativo derivado do próprio

²⁷ O mesmo autor destaca que as diferenças na sociedade no que respeita às liberdades fundamentais podem ser tão profundas quanto às diferenças acerca do conteúdo da política pública e da justiça social. Em primeiro lugar, porque a própria natureza de um direito é questionável (um axioma, um imperativo moral ou ambos?); em segundo lugar, porque as pessoas divergem sobre o próprio leque de direitos que possuem e em que se baseiam, sendo emblemática a divergência, por instância, no campo dos direitos sociais e econômicos; por último, porque mesmo que haja um consenso sobreposto ao redor da natureza e da existência de certos direitos fundamentais, restará, ainda, diferenças sensíveis e complexas quanto à sua interpretação e aplicação. Cf. WALDRON, Jeremy, op. cit., p. 11-12.

²⁸ Ibid., p. 14. Trad. livre. No original: “*The majority is not necessarily right, to be sure – but on a matter concerning the rights of minorities, it is not necessarily wrong either. (...) we must be very careful in our analysis of moral and political disputes to distinguish between the individual or minorities right which are the subject of disagreement and the opinions held by an individual or a minority about their rights or the rights of others. If we make that distinction, we will see that there is no rights-based case for allowing minority opinions to prevail, though minorities (or majorities) opinions may make a good case for allowing certain minority interests to prevail. There is, accordingly, no necessary connection between the idea of majority-decision about rights and the idea of the tyranny of the majority*”.

respeito à dignidade humana, a convivência entre a força da soberania popular e os direitos individuais fundamentais. Assim é que, a par da observância e do reconhecimento de determinados direitos constitucionais essenciais²⁹ (*constitutional minimums*), imanentes à própria existência humana e às concepções individuais sobre o bem, há de se reconhecer as diversas tradições e costumes que integram formas de vida compartilhadas.

Em segundo lugar, além da diversidade quanto às preferências morais, a vida em sociedade experimenta habitualmente o conflito de interesses. Nesse sentido, são os procedimentos de deliberação democrática que possibilitam a resolução dos inúmeros conflitos existentes, assegurando àqueles cujos interesses foram prejudicados pelas decisões tomadas, a representação de suas postulações pelas diversas vias processuais disponíveis e reconhecidas por todos, legitimando o modelo normativo democrático através da cooperação mútua em torno dos procedimentos adotados³⁰.

Por último, está a secular questão da impossibilidade factual da onicracia, isto é de um regime onde a totalidade dos membros da comunidade reunir-se-iam habitualmente para debater os problemas afetos ao dia-a-dia da comunidade. Neste ponto, o modelo deliberativo de democracia trabalha simultaneamente com o *princípio da subsidiariedade*³¹ e com a concepção habermasiana de modalidades múltiplas de arenas deliberativas informais, retirando das instituições parlamentares oficiais o monopólio da deliberação e da produção normativa³², em

²⁹ A tensão entre a soberania popular e os direitos fundamentais é a própria essência do debate entre liberais e comunitários. A proposta dos crítico-procedimentalistas representa uma tentativa de construção de uma ponte que possa superar este enorme abismo filosófico, entre a identidade e a diferença coexistentes nas sociedades complexas. O entendimento na diferença, como com grande maestria a professora da PUC-Rio, Gisele Cittadino, a denominou, é a tese esposada por esta vertente do pensamento filosófico-político contemporâneo. O respeito às concepções distintas e individuais sobre a vida digna ou boa (*good life*) e o reconhecimento de tradições e identidades político-culturais em segmentos da sociedade estão hoje submetidos a uma exigência comum, cuja resposta é o elo de conexão entre estes dois pólos aparentemente contrapostos. Ambos devem deduzir racionalmente argumentos convincentes que sustentem sua pretensão de validade, já que não podem, como outrora, ser atribuídos a origens metafísicas auto-referenciáveis. A respeito deste tema, veja-se, entre outras, a dedicada obra da indigitada autora, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*; em especial, os capítulos II e III.

³⁰ Exemplo do qual é o instituto da lealdade processual.

³¹ Sobre o qual já se discorreu no primeiro capítulo deste trabalho, referenciando-se à excelente obra recém-publicada de Sílvia Faber Torres, *O Princípio da Subsidiariedade...*

³² A proposta de Habermas, no plano da produção das normas de conduta, compreende uma concepção dúplice de formação legítima da vontade. A primeira se dá através do processo legislativo tradicional, por meio de corpos formalmente instituídos e institucionalizados, que

um movimento descentralizador da esfera pública, reduzindo sobremodo as fronteiras separadoras da sociedade civil e do Estado, conforme tradicionalmente concebidos pela Teoria do Estado prevalente.

6.2.2

Unindo a liberdade dos antigos à liberdade dos modernos

JOSHUA COHEN³³ também se alinha com a visão de SEYLA BENHABIB no que diz respeito à noção de legitimidade democrática que associa o exercício do poder estatal à autorização da decisão coletiva dos membros da comunidade que se submeterão àquele poder.

A partir da conhecida concepção rawlsiana, *fact of reasonable pluralism*, admitindo e reconhecendo a inevitável diversidade de valores presentes dentro das sociedades contemporâneas complexas, COHEN procura estabelecer uma conexão entre a importância do respeito à autonomia individual e às preferências particulares sobre a vida que se deseja construir, cuja defesa é exercida pelo pensamento liberal, e a aceitação de uma consciência ético-política compartilhada por uma determinada comunidade histórica, reconhecendo a diferença no pluralismo, segundo a visão comunitária.

Assim como HABERMAS, aposta na razão discursiva para permitir agregar as duas dimensões do pluralismo, posto que tanto as subjetividades das preferências individuais quanto a intra-subjetividade que caracteriza as identidades sociais requerem, como condição de possibilidade para a coexistência humana pacífica, a justificação de sua pretensão de validade social³⁴, o que se dá mediante relações de reconhecimento e aceitação recíprocos, além da inter-relação

compõem os parlamentos. A segunda, através de arenas informais de manifestação e revelação da vontade geral, onde a comunicação cotidiana, subsidiária e suplementar aos entes formais, permite o exercício ininterrupto do debate argumentativo segundo um modelo dialógico de prática discursiva, orientada para o entendimento mútuo, a transferência e afirmação do conhecimento e a perseguição do acordo.

³³ COHEN, Joshua. *Procedure and Substance in Deliberative Democracy* In: Benhabib, Sheila, *Democracy and Difference - Contesting the Boundaries of the Political*, p. 95 et seq.

³⁴ CITTADINO, Gisele, op. cit., p. 90

entre o sujeito e a sociedade na qual se insere, a qual se processa pela linguagem, e se orienta para o entendimento.

Em princípio, as liberdades dos modernos – liberdade de religião, de consciência, de propriedade - não estão diretamente ligadas à concepção de democracia, esta entendida como regras de igualdade na participação política da *polis*. As liberdades dos antigos, por outro lado, são destinadas a assegurar e preservar a conexão entre a autorização (soberania) popular e a produção política, garantindo a participação de todos os cidadãos, de forma igualitária, no processo democrático; são, portanto, elementos constitutivos da própria democracia e atestam a legitimidade do regime.

Isto pode levar à conclusão de que os direitos políticos são apenas instrumentais, servindo tão somente para a proteção das liberdades dos modernos (direitos de matriz liberal), que, caso violados, requerem a intervenção de uma autoridade externa e superior ao povo. Mas também se pode inferir que as liberdades individuais são contingentes do próprio exercício do processo democrático, sendo um produto seu, e legítimo, independentemente de sua maior ou menor amplitude que tenha sido consignada pela decisão coletiva.

Associada a esta questão, que traduz a própria tensão de debate entre republicanos e liberais, está o fato de que a regra de igualdade de consideração de interesses dos membros da comunidade dentro do processo democrático pode ser vista de dois ângulos: pelo lado da igualdade na participação (republicanismo), ou pela justiça/equidade (*fairness*) do resultado do processo deliberativo, sendo sempre possível que, conquanto respeitadas as regras do jogo democrático, as decisões coletivas acolham visões discriminatórias, violadoras de direitos que passaram a ser incontestavelmente reconhecidos neste estágio da história da humanidade.

Assim, a garantia meramente procedural dos direitos de natureza política podem ensejar decisões inaceitáveis, fundadas no ódio, na discriminação ou na intolerância. Para isto, a concepção deliberativa de democracia apresenta-se como um ideal de “justificação política”, com base no exercício da razão pública entre membros iguais de uma comunidade. O Direito, destarte, se justifica através de

um processo constitucionalmente estabelecido, promovendo a integração entre a chamada “forma jurídica moderna”, onde é prescindível o encontro dos elementos *motivação/vontade e cumprimento/sujeição* à norma por seu destinatário, e o “princípio democrático”, apoiado na formulação do princípio <D> (*diskursgrundsatz*) de Habermas, segundo o qual “somente são válidas aquelas normas de conduta com as quais todos os possivelmente afetados por elas pudessem concordar, na qualidade de participantes de um discurso racional”³⁵.

Na visão de COHEN, perfilhando os moldes acima, a democracia deliberativa constitui-se por um arcabouço social e institucional garantidor e fomentador da discussão livre e equânime, e assegurado de condições essencialmente mínimas de participação, associação e expressão. E o exercício do poder político submete-se ao produto da discussão racional livre entre indivíduos igualmente considerados, e é controlado e verificado rotineiramente pelos sagrados institutos democráticos das eleições regulares, da publicidade dos atos de direito público, e do controle/revisão jurisdicional.

No centro da noção de justificação política da democracia deliberativa está o exercício da razão pública. Cumpre, aqui, observar a diferença que COHEN aponta, relevante a seu ver, entre razão pública e discussão pública. Para ele, mais do que apenas a discussão, a razão pública possui características próprias e uma amplitude tal que comporta também, dentro do processo democrático, outros aspectos congêneres, como a barganha política (negociação) e o voto, restringindo-se a discussão à mais nobre missão de difundir informações entre os participantes do debate.

No exercício livre da razão pública, os participantes do debate têm a oportunidade de aduzir seus pontos-de-vista de forma a torná-los razoáveis ou aceitáveis para os demais, partindo-se, evidentemente, de dois pressupostos

³⁵ HABERMAS, Jürgen, *Between Facts and Norms...*, p. 107. Ao precisar sua formulação, Habermas define: (1) “válida”: ‘adjetivo que se refere a normas de conduta e todas as proposições normativas que traduzam o significado destas normas, exprimindo validade normativa em um sentido não-específico, ainda indiferente à distinção entre moralidade e legitimidade’; (2) “normas de conduta”: ‘expectativas de comportamento temporal, social e substancialmente generalizadas’; (3) “possivelmente afetados”: ‘aqueles cujos interesses são tocados pelas conseqüências previsíveis de uma prática geral regulada pelas normas em tela’; (4) “discurso racional”: ‘qualquer tentativa de se chegar a um entendimento sobre pretensões de validade problemáticas, desde que

fundamentais: que os outros debatedores também são razoáveis e que todos estão preparados para *cooperar* com o resultado da discussão, aceitando sua autoridade normativa.

No entanto, é de se observar que, com base na noção de razão discursiva, é enfatizado, na visão de COHEN, o momento que precede a decisão coletiva, isto é, o momento do debate argumentativo, onde são levantados e justificados os conteúdos das proposições defendidas perante todos. Novamente recorrendo à concepção habermasiana do princípio <D>, Cohen destaca que a exigência de justificação perante outros indivíduos, tornando os posicionamentos trazidos ao debate aceitáveis, ou não, pelos demais, assegura a autonomia coletiva da comunidade e de seus membros: “todos que são governados pelas decisões coletivas – e dos quais se espera uma conduta em acordo com as mesmas – devem considerar aceitáveis os fundamentos das decisões”.

A autonomia política é, assim, preservada na comunidade política por meio do processo deliberativo, na medida em que todos os que se conduzirão por ou aplicarão as normas estabelecidas em um processo coletivo de decisão aceitam as bases políticas dessas normas³⁶, independentemente dos detalhes advindos da aplicação específica da decisão tomada. Mais uma vez, aqui, torna-se nítida a pretensão da teoria da democracia deliberativa de proporcionar uma via alternativa às visões liberal, republicana e comunitária:

“Por essa garantia da autonomia política, a democracia deliberativa alcança um importante elemento do ideal de comunidade – não porque decisões coletivas cristalizam uma perspectiva ética compartilhada que informa toda a vida social genericamente, tampouco porque o bem coletivo tem precedência sobre as liberdades de seus membros. Antes, a democracia deliberativa está conectada com a comunidade política porque a própria demanda por razões compartilhadas para o exercício do poder político – uma exigência ausente da concepção agregativa – expressa a integral e igualitária associação de todos no corpo soberano responsável por autorizar o exercício daquele poder, e estabelece a razão e a vontade comum daquele corpo”.³⁷

isso ocorra sob condições de comunicação que permitam o processamento livre de tópicos e contribuições, informações e razões no espaço público constituído por obrigações ilocucionárias’.

³⁶ Tal qual preconizado por RAWLS em sua obra *O Liberalismo Político*.

³⁷ COHEN, Joshua, *Democracy and Liberty*. In __: ELSTER, Jon (ed.) *Deliberative Democracy*, p. 222. Trad. livre. No original: “Through this assurance of political autonomy, deliberative democracy achieves one important element of the ideal of community – not because collective decisions crystallize a shared ethical outlook that informs all social life generally, nor because the collective good takes precedence over liberties of members. Rather, deliberative democracy is

COHEN indica, então, três princípios fundamentais de sua concepção de democracia deliberativa, afirmando que certas premissas substanciais são indispensáveis para as propostas procedimentais de democracia: a *inclusão deliberativa*, o *bem-comum*, e os *direitos de participação*. Em sua opinião, certas condições sócio-econômicas basilares devem ser protegidas para assegurar a própria autonomia dos cidadãos, de forma a garantir a efetiva participação política no processo democrático.

O *princípio da inclusão deliberativa* traduz a noção já exposta de que além do requisito de se atribuir igual consideração aos diferentes interesses presentes nas sociedades complexas, é necessário também que, durante o processo de discussão racional, sejam expostas razões aceitáveis pelos outros membros da comunidade, considerando-se a pluralidade de identidades e compromissos morais, religiosos e filosóficos existentes. O princípio da inclusão deliberativa propõe, por exemplo, uma larga aceitação (tolerância) da liberdade religiosa, como vínculo por vezes inafastável da consciência do indivíduo – e que deve, portanto, ser cuidadosamente considerado – e da liberdade de expressão³⁸, que ultrapassa a mera liberdade de fala e tampouco se limita aos discursos úteis no campo do debate público político, alcançando também quaisquer outros tipos de expressão social, por mais dissociados que possam ser da discussão política.

Cumpramos observar, aqui, que HABERMAS, discorrendo sobre os direitos de liberdade de consciência religiosa, e propondo a extensão dos conceitos de *inclusão participativa* em face do multiculturalismo das sociedades contemporâneas, também destaca a especial importância que a tolerância tem para a construção do espaço democrático, para o afastamento das violências fundamentalistas e para o potencial destrutivo que os dissensos irreconciliáveis podem apresentar³⁹. A tolerância é um elemento nuclear da cultura política liberal, extrapolando os singelos limites da compreensão, para alcançar o reconhecimento por diferentes visões de mundo (*worldviews*) e modos de vida

connected to political community because the requirement of shared reasons for the exercise of political power – a requirement absent from the aggregative view – itself expresses the full and equal membership of all in the sovereign body responsible for authorizing the exercise of that power, and establishes the common reason and will of that body”.

³⁸ Veja-se a Parte III do presente trabalho.

³⁹ Cf. *Intolerance and ...*, p. 7

(*ways of life*)⁴⁰. A luta pela inclusão deliberativa, isto é, por igualdade de direitos de participação na vida pública e por respeito às diferentes concepções individuais e grupais sobre a vida digna, é uma luta pela eliminação dos preconceitos e discriminações⁴¹, e pela superação da intolerância, que implica no reconhecimento de que todos as mulheres e homens que integram a sociedade, a despeito de suas preferências morais, etnias, raças, origens, sexos ou religiões, devem receber igual tratamento e reconhecimento do seu *status activae civitatis* por parte do Estado, e por parte dos demais cidadãos, de forma inclusiva (*full membership*)⁴².

O princípio do bem-comum está relacionado à própria razão existencial da deliberação democrática. Outro não pode ser o resultado de um sistema político deliberado que não o de atender o interesse da comunidade como um todo, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos, fomentando a economia e promovendo o desenvolvimento social dos indivíduos. O princípio do bem-comum guarda relação direta com a distribuição de riquezas e condições mínimas de vida entre os cidadãos. Neste ponto, COHEN se alinha com o princípio da diferença de RAWLS, que tomando a igualdade como ponto-de-partida, requer que as discriminações operadas pelo Estado favoreçam os mais necessitados.

Por último está o princípio da participação, ou os direitos de participação, assentado sobre as *liberdades dos antigos* e que foram analisado à luz das perspectivas de RAWLS e WALDRON, no capítulo 2 deste trabalho. Trata-se da secular preocupação com a plenitude da participação política nos processos democráticos, tais quais os direitos de voto e igualdade de peso entre os votos, os direitos de expressão - também já mencionados e dos quais se irá tratar na última parte deste trabalho -, os direitos de associação, e os direitos de cidadania *srictu sensu*, de votar e ser votado para cargos eletivos, assim como a possibilidade de

⁴⁰ Ibid., p. 11

⁴¹ Alerta Habermas também para o fato que preconceitos e discriminações raciais, étnicas etc. não se confundem com a intolerância e sua resolução é necessariamente anterior a qualquer equacionamento envolvente da tolerância. A tolerância pressupõe a rejeição das convicções alheias, não havendo intolerância quando há indiferença ou até apreciação pelas formas de vida e concepções de mundo distintas. Por isso mesmo, a intolerância, que traduz um conflito cognitivo entre crenças e atitudes que persistem por motivos razoáveis, se resolve no plano da *inclusividade*, enquanto a discriminação e o preconceito exigem sua completa eliminação. (Ibid., p. 3)

⁴² Isto requer, em especial, uma profunda reavaliação sobre os direitos políticos que os ordenamentos jurídicos estatais recusam aos “*aliens*”, isto é, aos estrangeiros, ainda que já tenham integrado em caráter permanente a vida da *polis*, sendo considerados como verdadeiros cidadãos de segunda categoria.

exercício de funções públicas – aqui, mais uma vez, torna-se nítida a aproximação de COHEN ao liberalismo político de RAWLS e às noções defendidas na célebre obra – *Uma Teoria da Justiça*.

Vê-se, portanto, que a construção do espaço democrático de deliberação coletiva implica no asseguramento de diversos princípios, de natureza fundamental no plano constitucional, sem os quais o processo político de formação da vontade e tomada de decisão coletiva torna-se eivada da ausência do elemento democrático indispensável para sua legitimação.